



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.001185/2005-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.228 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** Waldir Scherbak  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 24/02/2003

ISENÇÃO DO IPI. VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI).

O adquirente de produto com isenção condicionada que descumpre a condição, responde pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, como se a isenção não existisse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 05/08, no valor total de R\$ 6.971,32 neste incluído multa de 75% e juros de mora calculados até 29/04/2005, lavrado em decorrência da constatação de que o contribuinte, descumpriu as condições para isenção do IPI na aquisição de veículo, benefício que lhe havia sido outorgado anteriormente.

Resumindo o que relatou o auditor fiscal no RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL, em anexo, temos:

a) O contribuinte acima qualificado foi beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículo automotor destinado ao transporte autônomo de passageiros, por táxi, mediante o processo 10926.000372/200228.

b) Ato contínuo o contribuinte adquiriu em 28/02/2003 o veículo VW/GOL 1.6 CITY, de placas MDE6901, Renavam 799750620, categoria aluguel, para utilização no transporte autônomo de passageiros (fls 020). Entretanto, o contribuinte permaneceu na posse de um outro veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placas MAU9002, na categoria aluguel, até a data de 20/01/2004, quando houve a transferência para a senhora Ilair Wagner Scherbak (fls 021).

c) O contribuinte permaneceu com dois veículos, na categoria aluguel (fls 020 e 021), mesmo após ter sido intimado, em 17/04/2003 (fls 014), a regularizar a situação, ou seja, baixar o veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placas MAU9002, da categoria aluguel para a categoria de veículo particular.

d) Intimado a comprovar ter efetuado a alteração da categoria aluguel para particular do veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placas MAU9002, no período compreendido de 28/02/2003 a 20/01/2004 (fls 015), o contribuinte apresentou os documentos de fls 016 a 019, nos quais ele declara não ter efetuado a referida alteração no período.

e) No presente caso os Dossiês Consolidados dos Veículos VW/GOL 1.6 CITY, de placas MDE6901 e VW/PARATI CL 1.6 MI, placas MAU9002 demonstram claramente que o contribuinte Waldir Scherbak permaneceu na posse de dois veículos na categoria aluguel no período compreendido entre 28/02/2003 a 20/01/2004 (fls 020 e 021).

Cientificado da autuação em 01/06/2005 (fl. 30) o Recorrente apresentou em 29/06/2005 a impugnação de fls. 30/32, discordando do lançamento efetuado nos seguintes termos, resumidamente:

*“O ora Impugnante, dessa maneira, e como já declarado, visando cumprir as exigências fiscais, procurou primeiramente vender o veículo Parati e não obtendo êxito efetuou então a doação do mesmo à sua esposa.com a devida transferência de propriedade junto ao DETRANSC (doe. j. de n° 08).*

*A própria INSRF n° 353 de 28 de agosto de 2003, em seu artigo 8° condiciona que: “...bem assim a utilização do veículo por pessoa que não exerça a atividade de taxista ou a utilização em atividade diferente da de transporte individual de passageiros...”.*

*Sob este prisma é de se considerar que a pessoa que utilizava o veículo, no caso a Sra. Ilair Wagner Scherbak era e é taxista e o utiliza no transporte individual de passageiros, não havendo pois, “in casu”, cometimento de infração legislação fiscal.*

*De outra parte, verificando – se o formulário Relatório Fiscal Apuração da Base de Cálculo fls.3/3, observa-se que o veículo objeto da autuação fiscal consta como sendo um veículo VW/SANTANA, o que dada a incorreção existente; desde já se requer pela retificação do mencionado Relatório, ou anulação do presente Auto de Infração por vício formal.”*

Por fim, alega ainda que segundo prescreve o art. 2º, da Lei 8989/95: “A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1 somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos”. Requer:

- a) Seja julgada procedente a presente Impugnação, com o Cancelamento e improcedência do Auto de Infração;
- b) Protesta pelas provas em direito admitidas, especialmente por novos documentos que venham a elidir o presente Auto de Infração.

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Data do fato gerador: 24/02/2003*

*ISENÇÃO DO IPI. VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI).*

*O adquirente de produto com isenção condicionada que descumpra a condição, responde pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, como se a isenção não existisse.*

*REQUERIMENTO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Inexistindo comprovação de violação às disposições contidas no PAF, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado por meio de auto de infração.*

*Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.*

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É em síntese o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo por isto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre esclarecer que não procedem as alegações de nulidade, pois as hipóteses de nulidade dos atos processuais estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo ocorrido no presente processo administrativo fiscal nenhuma das hipóteses.

Em relação as alegações de decadência por inércia do poder público por mais de 6 anos alegado no Recurso Voluntário também não pode prevalecer pois, o **prazo** prescricional para cobrança de um tributo é de 05 (**cinco**) **anos** a partir do momento da constituição do crédito tributário (Artigo 174 do Código Tributário Nacional ) e não da manifestação de inconformidade como alegado.

## **Do Mérito**

A autuação se deu pelo fato do sujeito passivo ter mantido em sua propriedade, no período 28/02/2003 a 20/01/2004, dois veículos na categoria aluguel (táxi) descumprido assim a legislação que rege a matéria.

Quando intimado a comprovar ter efetuado a alteração da categoria aluguel para particular do veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placas MAU9002, no período compreendido de 28/02/2003 a 20/01/2004 (fls 17), o contribuinte apresentou os documentos de fls 18 a 20, nos quais ele declara não ter efetuado a referida alteração no período.

A intimação feita ao Recorrente para comprovar ter efetuado a alteração da categoria aluguel para particular do veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placas MAU9002, no período compreendido de 28/02/2003 a 20/01/2004 exigido está prevista de forma expressa no § 3º do art. 2º da IN SRF 292/03, abaixo transcrito:

*Art. 2º.....*

*§ 3º Para efeito do reconhecimento da isenção entende-se como condutor autônomo de veículo o motorista que seja proprietário de apenas um veículo utilizado na categoria de aluguel (táxi).(grifei)*

**Por sua vez a Lei 8985/1995 que regulamente a matéria citada pelo Recorrente realmente prevê no art. 2º, da Lei 8989/95 que : "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1 somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 anos".**

*No presente caso o Recorrente permaneceu na posse de 2 veículos por um período, mesmo tendo sido intimado para regularizar a situação o que não o fez.*

Diante do exposto nego provimento ao Recurso voluntário.

Relator Angela Sartori

(assinado

digitalmente)